

N. 27

O doutor José Luiz da Almeida Couto, commandador da Ordem de S. Gregorio Magno e presidente da provincia de S. Paulo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de S. Francisco de Paula dos Pinheiros, decretou a resolução seguinte :

Additamento ao código de posturas da camara de S. Francisco de Paula dos Pinheiros

TITULO UNICO

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 1.º A camara terá um secretario, um procurador, um fiscal, um ajudante d'este (quando julgar necessario), um continuo e um arquivador.

CAPITULO I

DO SECRETARIO

Art. 2.º Ao secretario, além das obrigações que lhe são prescriptas pelo art. 79 da lei de 1.º de Outubro de 1828, compete :

§ 1.º Passar os alvarás de licença e os attestados que a camara tiver de dar, os quaes serão assignados pelo presidente da camara e conforme o objecto d'elles, tambem pelo mesmo secretario, que será minucioso na declaração do fim para que são passados os ditos alvarás e attestados.

§ 2.º Registrar todos os officios e mais papeis que a camara ou seu presidente dirigir ás autoridades ou a particulares, e os que ella receber, salvo os que forem tão sómente mandados archivar.

§ 3.º Lavrar ou escrever os termos de fiança de qualquer natureza, os de infracção de posturas, os de arrolamento, nivelamento e quaesquer que forem relativos á camara municipal.

§ 4.º Dar as informações que lhe forem exigidas pela camara ou seu presidente.

§ 5.º Registrar as cartas de naturalisação, as dos professores publicos ou outros quaesquer papeis dependentes da camara ou de seu presidente.

§ 6.º Acompanhar a camara quando se achar encorporada, quer em suas sessões, quer nos actos publicos de suas attribuições, lavrando as actas das sessões e tomando as devidas notas d'estas.

§ 7.º Pela demora no expediente que fôr de sua competencia e mencionado n'este artigo e seus paragraphos, ou falta de cumprimento de qualquer dever, fica sujeito á multa de dous mil réis, que lhe será imposta pela camara.

Art. 3.º O secretario é obrigado a assistir ás demarcações de terrenos de datas concedidos pela camara; a remetter e participar aos demais empregados da camara o expediente d'esta em suas sessões, em tudo quanto lhe fôr relativo, bem como a particulares quando d'elles se tratar, e a fazer a remessa (por intermedio do porteiro ou do correio), de todos os officios que tiver de dirigir, tudo com a possível brevidade, sob pena de multa de dous mil réis por qualquer falta de que resulte ficar o serviço publico prejudicado.

Art. 4.º Além do seu ordenado ou gratificação tem direito a um mil réis de cada alvará de licença, que passar, que será pago pelo impetrante; a um mil réis de cada termo de alienamento, demarcação e nivelamento, que será pago pelo proprietario, inquilino ou interessado; a um mil réis de cada termo de infracção de posturas, que será pago pelo infractor amigavelmente, quando não se recuse a pagar a multa, ou judicialmente quando haja processo de infracção.

Parapho unico. Nos demais actos que praticar cingir-se-ha ao pagamento de custas judiciais, e terá os emolumentos marcados para os escrivães do civil, sempre que taes actos sejam identicos, inclusive o direito das buscas que der na secretaria a seu cargo.

CAPITULO II

DO PROCURADOR

Art. 5.º O procurador além das attribuições que lhe competem pelos art. 80 e 81 da lei de 1.º de Outubro de 1828, fica obrigado :

§ 1.º Ao fiel cumprimento e observancia das disposições d'este codigo, em tudo quanto lhe fôr relativo no exercicio de seu emprego.

§ 2.º A ter os seus lançamentos limpos e com clareza nos livros para elles destinados, os quaes serão guardados de modo a não se estragarem e não conterão entrelinhas, emendas ou raspaduras.

§ 3.º A proceder amigavelmente á cobrança de todos os impostos e multas, procurando evitar, quando seja possível, vexame aos contribuintes, e dando-lhes recibo do que receber.

§ 4.º A comparecer a todas as sessões ordinarias da camara e apresentar, até o segundo dia das ditas sessões, suas contas trimensaes, acompanhadas de um relatório circumstanciado da receita e despesa, e de tudo quanto fôr concernente a arrecadação e augmento das rendas.

§ 5.º A fazer os depositos de fianças crimes, passando os competentes recibos, fazendo menção d'elles nas contas e relações que apresentar.

§ 6.º A mandar o continuo intimar aos multados o auto de infracção e exigir o pagamento amigavelmente ; e, no caso que os multados assim não paguem, levar ao conhecimento da camara com certidão do continuo, para ella mandar proceder a cobrança judicialmente.

Art. 6.º O procurador não poderá despende quantia alguma que não fôr autorisada por lei ou por deliberação da camara ou ordem do presidente da mesma.

Art. 7.º O procurador por qualquer falta que commetter, pela cobrança indevida de impostos, ou por cobrar menos do que fôr devido, fica sujeito á multa de cinco mil réis, que lhe será imposta pela camara.

CAPITULO III

DO FISCAL

Art. 8.º O fiscal é obrigado :

§ 1.º A fiscalisar ou vigiar na observancia das posturas da camara, promovendo a sua execução pela advertencia aos que forem sujeitos a ella, particularmente ou por meio de editaes.

§ 2.º A comparecer a todas as sessões ordinarias da camara, a apresentar um relatório circumstanciado de sua administração e fiscalisação, levando ao conhecimento da camara as necessidades mais palpitantes para serem curadas.

§ 3.º A assistir os alinhamentos, nivelamentos e demarcação de datas, pelo que nada perceberá.

§ 4.º A fazer correição geral no municipio de tres em tres mezes, para verificar se têm sido observadas as posturas.

§ 5.º A examinar, na fôrma do art. 118 deste codigo, as rezes que se tiverem de matar para consumo da população e ver se satisfazem ás condições hygienicas.

§ 6.º A dar licença para a matança de rezes fóra da povoação, tendo as partes mostrado que pagaram o devido imposto, designando logares em que deverão ser mortas.

§ 7.º No acto da applicação da multa, em correição ou fóra della, o fiscal desde logo intimará o infractor para ir á secretaria da camara, no dia e hora que lhe forem marcados, assistir ao acto de se lavar o termo da infracção, no qual o secretario da camara descreverá o objecto d'ella, o nome do infractor e das testemunhas, sendo o mesmo termo assignado por todos inclusivè o multado, se comparecer e quizer. Não comparecendo o infractor, o termo de multa será assignado pelo fiscal, secretario, porteiro e duas testemunhas presenciasaes ao acto da imposição da multa, extrahindo-se cópia, que será logo remettida ao procurader para proceder á cobrança na fôrma dos §§ 3.º e 6.º do art. 5.º deste additamento.

Art. 9.º De cada visto que lançar em licença ainda não visada, quinhentos réis, pagos pela parte.

§ 1.º De cada termo de multa que assignar, quinhentos réis pagos pelo infractor.

§ 2.º De assistir ao alinhamento, arruamento ou nivelamento, um mil réis, pagos pelos interessados ; mas, nada perceberá pelo que se fizer para utilidade publica sómente.

§ 3.º De cada praça de animal ou qualquer outro objecto, quinhentos réis, que serão deduzidos do producto da praça.

§ 4.º De cada vistoria a requerimento de partes, um mil réis pagos pelas partes.

Art. 10. Si o fiscal deixar de cumprir os seus deveres e obrigações aqui expostos, ou mostrar-se negligente, ou se exceder os limites de suas attribuições, soffrerá a multa de dez a vinte mil réis que lhe será imposta pela camara.

Art. 11. As attribuições, prerogativas, gratificações e sujeição á multa estabelecida neste capitulo, são extensivas ao fiscal ajudante que a camara nomear, e terá a gratificação marcada para o fiscal effectivo, sómente durante o tempo que substituir o mesmo em virtude de licença.

CAPITULO IV

DO CONTINUO

Art. 12. O continuo é obrigado.

§ 1.º A conservar a sala das sessões e audiencias varrida, espanada e em boa ordem.

§ 2.º Ter em boa ordem os moveis e objectos pertencentes á camara.

§ 3.º A entregar os officios da camara e a dar recibo, certidão ou informação da entrega ou de que não encontrou a pessoa á quem era dirigido.

§ 4.º A dar signal de reunião aos vereadores nos dias de sessões e achar-se presente á ellas para todo o serviço e expediente que lhe fôr ordenado.

§ 5.º A não consentir no recinto da camara pessoas mal trajadas, ábrias e com armas ou bengalas.

§ 6.º A advertir cortezmente aos espectadores, quando não se conservarem silenciosos, ou fizerem rumor.

§ 7.º A apregoar as arrematações das obras municipaes, de animaes e de tudo quanto lhe fôr imposto em os diversos artigos do codigo de posturas.

§ 8.º A fazer os avisos e intimações necessario s, ordenados pelo procurador, fiscal e secretario, em desempenho de seus deveres.

§ 9.º A acompanhar o fiscal nas correições.

Art. 13. De cada pregão de arrematação de animaes apprehendidos e de obras do conselho, quinhentos réis pagos pelos interessados.

Paragrapho unico. De cada intimação por infracção de posturas e outras estatuidas em os diversos artigos deste codigo, um mil e quinhentos réis

Art. 14. O continuo que deixar de cumprir os seus deveres por negligente ou remisso será multado pela camara em dois a cinco mil réis.

CAPITULO V

DO ARRUADOR

Art. 15. O arruador não poderá proceder a demarcações de data, alinhamento de rua e nivelamento de calçada sem assistencia do fiscal e secretario da camara, sob pena de cinco mil réis de multa.

Art. 16. O arruador terá direito aos emolumentos marcados no art. 25 deste codigo.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

Dr. JOSE' LUIZ DE ALMEIDA COURO.

Para vossa excellencia ver, Luiz de Vasconcellos, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado.

Ns. 28, 29 e 30

Vide pags. 20—108

